

EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022/2020

TIPO: MENOR PREÇO UNITÁRIO

MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS/SC

XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.190.216/0001-22, com sede na Rua João Grumiche, 1194, bairro Roçado, São José/SC, CEP: 88.102-600, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, em face do edital em epígrafe, pelos motivos de fato e direito que se seguem:

I – DA TEMPESTIVIDADE

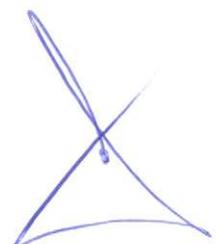
O prazo para impugnar o edital é de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, nos termos do item 12.7 do edital. Tendo em vista que a data da sessão do pregão eletrônico é o dia 05/03/2020, assim como, na contagem dos prazos exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento (art. 110, da Lei nº. 8.666/93), o último dia para apresentação de impugnação ao instrumento convocatório é o dia 03/03/2020. Encontra-se, pois, tempestiva a presente impugnação.

II - DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

A Prefeitura Municipal de Águas Frias/SC abriu o processo licitatório supra referido, que tem como objeto: "**A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMA DE MONITORAMENTO DE IMAGENS COM IDENTIFICADOR E LEITURA DE PLACAS DE VEÍCULOS, conforme especificações contidas na lista de itens, Anexo I do presente edital**".

A ora Impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo edital. Entretanto, ao verificar as condições para participação no pleito, verificou que o item **5 (DA HABILITAÇÃO)** do edital está incompleto, necessitando de adequação nos termos do art. 30, da Lei nº. 8.666/93, tendo em vista a descrição dada à prestação de serviço constante no objeto, seja no Termo de Referência (ANEXO V) e na Minuta do Contrata (ANEXO IV).

2.1. Da necessidade de complementação do item 5 do edital



Primeiramente, insta-nos destacar que, conforme se pode notar na descrição da prestação de serviço constante no próprio objeto do edital, verifica-se tanto na Minuta de Contrato (ANEXO IV) e no Termo de Referência (ANEXO V) que, além do fornecimento dos equipamentos, por meio de locação, está inclusa a prestação de serviços de instalação e manutenção do sistema de videomonitoramento urbano.

Ora, as características das atividades de instalação e manutenção estão condicionadas também às de intervenção na rede de iluminação pública, realização de serviços em altura (postes) e próximos às redes de distribuição de energia elétrica, manuseio e conhecimento em fibra ótica, câmeras IP e Speed Dome, assim como em tecnologia em câmeras com leitor de placas (LPR), para o perfeito funcionamento do sistema de videomonitoramento.

Ora, a descrição do objeto do edital disposta na MINUTA DE CONTRATO (ANEXO IV) e no TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO V) não deixa dúvidas quanto aos serviços técnicos que deverão ser prestados.

Neste ponto, a título de exemplo, destacamos duas normas do CONFEA que definem as atividades inerentes ao engenheiro eletricista, comprovando que as atividades de serviço constantes no objeto deste instrumento convocatório são próprias de profissional com nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade competente, vejamos - Decreto Federal nº. 23.569/33 (art. 33) e Resolução nº. 218/73 (arts. 8º e 9º), a seguir transcritas:

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;

d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;

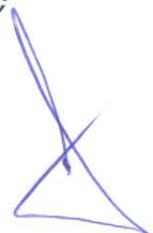
e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;

h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;



j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores. (Decreto Federal nº. 23.569/33)

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Ora, é inegável que para a execução dos serviços constantes no objeto do presente edital é necessária a presença de um profissional técnico capacitado. Tal necessidade está explicitamente descrita tanto na Minuta de Contrato (ANEXO IV) quanto no Termo de Referência (ANEXO V). Neste sentido, destacamos trechos da Minuta de Contrato e do Termo de referência, vejamos:

MINUTA DE CONTRATO (ANEXO IV)

item 1.2 – A CONTRATADA instalará os equipamentos nos locais indicados pela CONTRATANTE. As câmeras deverão estar interligadas por fibra ótica e a central de monitoramento deverá ser instalada na delegacia de polícia e/ou no servidor do Município de Águas Frias. O local de instalação da central de monitoramento será definido pela CONTRATANTE no momento da instalação.

item 1.7 – Toda a instalação e todos os materiais necessários a instalação, licenças e o perfeito funcionamento do sistema de vídeo-monitoramento será de responsabilidade da CONTRATADA, além da manutenção dos equipamentos e sistemas, sem custo adicional à CONTRATANTE.

item 1.16 – Todo o sistema de limpeza de cúpulas e demais procedimentos inerentes às manutenções preventivas das câmeras de segurança deverão ser realizadas pela CONTRATADA, de forma alternada a cada 90 (noventa) dias no mínimo, para que o sistema esteja sempre apto e com perfeitas condições e qualidade de gravação.

TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO V)

Página 3 de 6

JUSTIFICATIVA – (...) O sistema de vídeo monitoramento será garantido pela empresa instaladora, **quanto à instalação, o funcionamento, atualização dos softwares e a manutenção**, pois como existe pagamento de valor mensal (mensalidade) e o objeto trata-se de locação, todos esses custos ficarão por conta da vencedora do certame. Isso permite economia ao município, pois não haverá custos extras em substituição de equipamentos em caso de problemas elétricos, mecânicos ou de automação, danos por intempéries do clima ou até mesmo vandalismo.

Além disso, verifica-se nos itens **1.9 e 1.10** da MINUTA DE CONTRATO (ANEXO IV) que há previsão de realização de projeto, atividade esta exclusiva de engenheiro.

Portanto, é imperioso ressaltar que o edital deixou de prever a complementação disposta no referido dispositivo legal, que é de suma importância para se atestar a capacidade técnica das empresas participantes, que é a exigência do atestado de capacidade técnica profissional, conforme disposto no inciso I, do §1º, do art. 30, da Lei nº. 8.666/93.

Ora, vejamos o que diz o art. 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Neste sentido, citamos o entendimento do douto Marçal Justen Filho, veja-se:

*“Como regra, ambos os ângulos do conceito de experiência anterior são relevantes. Quando se trata de obras e serviços de engenharia, é muito comum a necessidade de comprovação de ambos os aspectos da experiência anterior. Ou seja, a **Administração Pública somente disporá de um mínimo de segurança acerca da idoneidade do sujeito quando obtiver comprovação acerca desses dois ângulos da qualificação técnica. Não basta para a Administração dispor de informações de que uma certa empresa executou uma obra semelhante no passado, se não existirem indicações de que esse licitante dispõe, em seus quadros permanentes, de um profissional experiente.** Por outro lado, é insuficiente uma certa empresa dispor em seus quadros de profissionais experientes sem que ela própria tivesse no passado enfrentado o desafio de executar obra similar”.* (JUSTEN FILHO, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.589) (Grifo nosso)

Ora, resta demonstrado no instrumento convocatório a prestação de serviço de instalação e manutenção, conforme disposto no Termo de Referência e Minuta de Contrato, demonstrando, destarte, a necessidade de se exigir a apresentação não só de atestado de capacidade técnica, mas de que a licitante demonstre ter em seu quadro a presença de um profissional devidamente qualificado, qual seja, um engenheiro ou técnico. Tal premissa é comprovada pelas razões acima já mencionadas.

Além disso, conforme se depreende da relação de equipamentos constantes na descrição do objeto, o referido quadro indica o manuseio de equipamentos dotados de complexidade tecnológica, assim como, de utilização de energia elétrica, de sistema de comunicação e telecomunicação, da realização de serviços em altura (instalação de postes galvanizados), dentre outros.

Portanto, uma vez que o edital dispõe da prestação de serviços técnicos de instalação e manutenção, conforme acima descrito, deve o instrumento convocatório ser retificado e adequado aos termos da lei, em respeito ao Princípio da Legalidade.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, não restam dúvidas que o edital deve resguardar a Administração Pública quanto à execução do seu objeto, a fim de evitar um prejuízo ao erário. Sendo assim, a fim de se evitar a nulidade de todo o procedimento licitatório e em respeito ao Princípio da Legalidade, o que prejudicaria a Administração Pública no seu objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa, REQUER seja recebida a presente impugnação, porque tempestiva, para:

1. Suspender a realização da sessão do pregão marcada para o dia 05.03.2020;
2. Sanar a irregularidade acima descrita, quais sejam:
3. A) Fazer constar no item 5 do edital a exigência de se comprovar a habilitação técnica, fazendo-se necessária a apresentação de atestado de capacidade técnica profissional do responsável técnico pela empresa licitante, devidamente registrado no órgão fiscalizador competente (CREA ou CFT) e acompanhada da respectiva CAT, nos termos do inciso I, do §1º, do art. 30 da Lei 8.666/93;
4. B) O registro da empresa licitante no CREA, nos termos do inciso I, do art. 30 da Lei 8.666/93;
5. C) A exigência de que a proponente apresente a relação de pessoal técnico, nos termos do inciso II, do art. 30 da Lei 8.666/93, comprovando sua qualificação e certificações nos termos das normas trabalhistas de segurança (NRs);

Nestes termos,
Pede deferimento.

São José/SC, 3 de março de 2020.

XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA
CNPJ nº 18.190.216/0001-22
Marcelo Veber
Sócio - Diretor

LEONARDO MAGALHÃES DE FREITAS
OAB/MG 87.715